26/06/2026

Número: **0814807-04.2025.8.19.0004**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo**
Última distribuição : **28/05/2025**
Valor da causa: **R$ 33.567.949,16**
Assuntos: **Concurso de Credores**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
3C SERVICES S A (AUTOR)	
	ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) **MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO (ADVOGADO)** **HENRIQUE DIAS LESSA (ADVOGADO)** **CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO)** **ALVARO RIBEIRO XAVIER (ADVOGADO)**
O Juízo (RÉU)	
	CLEUZA ANNA COBEIN (ADVOGADO) **ANDERSON REGIS PASQUALETO (ADVOGADO)** **BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)**

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO GONÇALO (400209) (INTERESSADO)	
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO) **LARISSA LEAL LIMA (ADVOGADO)**

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
288581078	18/06/2026 17:09	Decisão	Decisão

-Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de São Gonçalo

6ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo

Rua Getúlio Vargas, 2512, 4º Andar, Barro Vermelho, SÃO GONÇALO - RJ - CEP: 24416-006

DECISÃO

Processo: 0814807-04.2025.8.19.0004

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: 3C SERVICES S A

RÉU: O JUÍZO

1- Trata-se de embargos de declaração opostos nos IDs nº 259900986 e nº 260057381 em face da decisão de ID nº 257604408.

Em síntese, os embargantes sustentam a existência de omissão quanto ao termo inicial da contagem do prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias deferido a título de prorrogação do stay period, bem como alegam eventual extrapolação do limite legal de suspensão previsto na Lei nº 11.101/2005.

Assiste-lhes parcial razão.

Com efeito, verifica-se que a decisão de ID nº 257604408, ao deferir a prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias, não consignou expressamente o termo inicial para a contagem do referido prazo, circunstância que caracteriza omissão passível de saneamento pela via dos embargos de declaração.

Assim, esclarece-se que o prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias, deferido na decisão de ID nº 257604408, deverá ser computado a partir do encerramento do período suspensivo anteriormente em curso, considerando o deferimento da recuperação judicial.

Por outro lado, não procede a alegação de extrapolação do limite legal de suspensão, porquanto a decisão embargada corresponde ao primeiro deferimento de prorrogação do stay period nos presentes autos.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração de IDs nº 259900986 e nº 260057381, tão somente para sanar a omissão apontada.

2- Intime-se a recuperanda conforme requerido pelo Administrador judicial no id 250163967.

Este documento foi gerado pelo usuário 099.***.***-01 em 26/06/2026 15:28:08
Número do documento: 26061817092026100000273590733
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061817092026100000273590733
Assinado eletronicamente por: CLAUDIA MONTEIRO ALBUQUERQUE - 18/06/2026 17:09:20

Sem prejuízo, expeça-se resposta ao ofício de id. 215764797, oriundo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, referente ao processo nº 0033560- 48.2002.8.19.0004, a fim de informar ao MM. Juízo oficiante que, conforme relatado pela recuperanda (id. 218286067), os aluguéis devidos à Massa Falida de Supermercado Max Box Ltda., relativos ao imóvel situado na Av. José Mendonça de Campos, nº 680, São Gonçalo/RJ, vêm sendo depositados mensalmente em conta judicial vinculada ao processo falimentar.

Oficie-se, ainda, à Receita Federal, determinando a inclusão da expressão “em Recuperação Judicial” logo após a razão social da recuperanda, nos termos do art. 69, parágrafo único, da LREF.

Determino a publicação do segundo edital, nos termos do art. 7º, § 2º, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, cuja minuta já foi encaminhada pelo Administrador Judicial à Serventia.

3- Considerando a petição de ID 264335761, intime-se o Grupo Enel (COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE (ENEL/CE) e AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. (ENEL/RJ)) para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da decisão proferida no ID 257604408.

Advirta-se que o descumprimento da presente determinação poderá ensejar a adoção das medidas coercitivas cabíveis, inclusive a fixação de multa, se necessário.

A presente decisão servirá como mandado de intimação, ficando autorizada a recuperanda a promover sua entrega diretamente na sede da empresa requerida, em Goiás, mediante protocolo, devendo comprovar nos autos o respectivo cumprimento.

4 - Expeça-se certidão de objeto e pé desta recuperação judicial, conforme requerido no Id265635555.

5- Considerando a petição de ID 2742105188, por meio da qual a recuperanda noticia a realização de averbações incidentes sobre imóveis oferecidos em garantia ao financiamento DIP autorizado por este Juízo e requer providências para o cumprimento da decisão de ID 257604408, dê-se vista, com urgência, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público para manifestação.

Outrossim, considerando o requerimento de nova prorrogação do stay period formulado pela recuperanda no ID 282917403, manifestem-se o Administrador Judicial e o Ministério Público acerca do pedido.

6- Por fim, defiro o pedido de desentranhamento da petição protocolizada por equívoco pelo sindicato mencionado pela recuperanda, adotando-se as providências necessárias.

SÃO GONÇALO, 16 de junho de 2026.

CLAUDIA MONTEIRO ALBUQUERQUE
Juiz Titular

Este documento foi gerado pelo usuário 099.***.***-01 em 26/06/2026 15:28:08
Número do documento: 26061817092026100000273590733
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061817092026100000273590733
Assinado eletronicamente por: CLAUDIA MONTEIRO ALBUQUERQUE - 18/06/2026 17:09:20